



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5472.001.0015630/2022
DATA: 12/08/2022 15:38:57
ASSUNTO: RECURSO
REQ PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EV
Nº UNICO: 1W448UI8387

Carmiti

BERGUE

GABILU



1859

1890

ARARUAMA

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA
CNPJ: 05.153.757/0001-39
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888994
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



ILMO PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE ARARAUAMA

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2022

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 15630

FIS nº 02

Em 12/08/2022

Gabriel Ferreira Montenegro
Administrador

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 05.153.757/0001-39, com sede na Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe, s/n, Lote 1, Quadra 3, Basilio, Rio Bonito - RJ, por seu REPRESENTANTE LEGAL, sr. GABRIEL FERREIRA MONTENEGRO, na forma do ITEM 11.1 DO EDITAL, vem apresentar **RAZÕES RECURSAIS** ao Recurso apresentado na sessão pública de 09/08/2022, pelos fatos e fundamentos que passa a expor pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei 8666/93 e Lei 10.520/2002 o Município de Araruama, abriu presente procedimento licitatório - na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, no critério de julgamento **MAIOR VALOR DA OUTORGA**, cujo

21 3637-4425 / 2734-1561

Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendaspplenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 2CBS-1488-23EB-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 2CBS-1488-23EB-301F.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888894

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



objeto é Contratação de empresa especializada para a realização de serviços a serem executados no Parque de Exposições Manoel Marinho Leão, referente ao evento EXPO ARARUAMA 2022, nos dias 03, 04, 05 e 06 de novembro de 2022, conforme Termo de Referência – Anexo I.

A empresa recorrente submeteu-se ao processo licitatório, A recorrente apresentou a SEGUNDA melhor proposta no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, e após a inabilitação da Associação Carioca de Prestadores de Artísticos e Culturais, iniciando-se assim, a fase da aceitação da proposta com a consequente análise da sua documentação de seus documentos habilitatórios.

Ao analisar a documentação da empresa recorrente o Ilustre pregoeiro declarou inabilitada "uma vez que apresentou índice de endividamento superior ao requerido no Edital, ferindo o regrado no item 10.6.9 do instrumento convocatório".

Irresignada a recorrente, na sessão pública, informou que tratava-se de erro material do sistema SPED da RECEITA FEDERAL na elaboração do índice, eis que **DA ANÁLISE DO SEU BALANÇO SE PERCEBE CLARAMENTE QUE O Índice de Endividamento DA RECORRENTE É igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero), ATENDENDO O ITEM 16.6.9 QUE CLARAMENTE É COMPROVADO AO VERIFICAR** o índice pela seguinte fórmula: $IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$, onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total.

Apesar da clarividência dos dados financeiros, o pregoeiro, inabilitou a empresa recorrente, e chamou e próxima licitante, **QUE APRESENTOU UMA PROPOSTA 50% MAIS BARATA.**

Todavia, passaremos a apresentar as razões para reforma do decidido na sessão pública.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE.

28 3637-4455 / 2734-1561

Av Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendaspplenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-148B-148B-23E5-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-148B-148B-23E5-301F.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888894

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



Ab initio, a decisão recorrida a não pode prosperar, pois conforme restará demonstrado, a empresa recorrente se enquadra nos limites estabelecidos na LC 123/2006, vejamos:

Foi apresentado balanço patrimonial que, em virtude de um erro sistêmico do sistema SPEED, apresentamos a declaração em anexo do contabilista JOÃO CARLOS ROMUALDO - RC 080812/O-6 QUE DE FORMA CATEGÓRICA "DECLARAMOS, POR MEIO DESTA, QUE OS ÍNDICES FINANCEIROS ENVIADOS ANTERIORMENTE, PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, NÃO ESTAVAM COERENTES DEVIDO A UM ERRO SISTÊMICO, COM ISSO, DISPONIBILIZAMOS UM NOVO RELATÓRIO COM DADOS CORRETOS. SENDO ASSIM, OS NOVOS ÍNDICES APURADOS ESTÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO BALANÇO SPED ECD DE 2021/2022".

Tal equívoco foi devidamente constatado e corrigido imediatamente PELO CONTADOR, SENDO CERTO QUE NÃO HOUE a retificação do balanço patrimonial da empresa recorrente. NOTA-SSE DA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO DOCUMENTO HABILITATÓRIO, VERIFICA-SE AS PÁGINAS DO SPED DIGITAL (1-5) DE QUE A FORMULA SOLICITADA NO ITEM 10.6.9 DO EDITAL, ANALISANDO O BALANÇO DA EMPRESA, QUAL SEJA seguinte fórmula: $IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$, onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. SE OBTÉM, O ÍNDICE DE 0,921

A própria contadora da empresa licitante declarou o fato acima descrito ocorrido no balanço da empresa. A declaração da contadora elucida qualquer dúvida quanto ao erro ocorrido, além da demonstração da documentação que comprovam faturamento da

21 3637-4455 / 2734-1561

Av. Antônio Carlos de Souza Quadelupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendaspplenart.com.br

www.pplenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1486-23E5-301F.

Procedido por
213637-4455
2734-1561

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1486-23E5-301F.



empresa que a enquadra NOS MOLDES DO EDITAL, E DEMONSTRAM A BOA SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA RECORRENTE, Tal retificação dos índices de escrituração contábil é perfeitamente possível e prevista na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011.

Ademais. Competia ao Ilustre pregoeiro, analisar o SPED e conferir os índices, aplicando a fórmula com os dados devidamente escriturados e comprovados, e ao realizar a fórmula $IE = (PC + ELP) / AT \leq 1,0$, onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total, saberia que o índice de endividamento da recorrente é 0,92, ou seja, menor do que 1,00!

Ou seja, a RECORRENTE atendeu às exigências de qualificação econômica.

Ressalte-se que, além do balanço patrimonial, a empresa recorrente apresentou demais documentos e demonstrativos contábeis capazes por si só de demonstrarem a regularidade da qualificação econômica da empresa como sendo de pequeno porte.

O edital do certame prevê como documento suficiente para a comprovação de condição de Sobre o tema o Edital dispõe:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA.

10.6.1 - Prova de Capital Social realizado ou patrimônio líquido, registrado na Junta Comercial, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado GLOBAL.

Assinado em 15/03/2015
Por Gabriel Ferreira Montenegro
21 3637-4495 / 2134-1561

Av Antônio Carlos de Souza GusdeLupe, s/nº, Lt. 01, Cid. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendiplenart.com.br

www.plenart.com.br



10.6.2 - *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do balanço, devidamente registrado pela Junta Comercial ou Cartório competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.*

10.6.3 - *O balanço patrimonial de sociedades anônimas ou por ações deverá ter sido o publicado no Diário Oficial.*

10.6.4 - *O balanço patrimonial das demais empresas deverá ser transcrito no livro diário, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos.*

10.6.5 - *Os balanços deverão conter as assinaturas do sócio-gerente e do contador responsável, sob pena de inabilitação.*

10.6.6 - *A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital - ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da*

21 3631-4435 / 2734-1561

Av. Antônio Carlos de Souza Gusdeupe, s/nº, Lt. 01, Cdt. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendaspplenart.com.br

www.grupotendaspplenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 20B5-1488-23E5-301F.



Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.

10.6.7 - Índice de Liquidez Corrente – Define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos a curto prazo, obtendo-se o índice pela seguinte forma: $ILC = AC/PC$, onde ILC = Índice de Liquidez Corrente, AC = Ativo Circulante e PC = Passivo Circulante. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero).

10.6.8 - Índice de Liquidez Geral – define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula: $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$, onde ILG = Índice de Liquidez Geral, AC = Ativo Circulante, RLP = Realizável a Longo Prazo, PC = Passivo Circulante, ELP = Elegível a Longo Prazo. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Geral ou superior a 1 (um vírgula zero).

10.6.9 - Índice de Endividamento – Indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiros. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula: $IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$.

21 3637-4455 / 2136-1661

Avenida Antônio Carlos de Souza Gusdeiups, s/nº, Lt. 01, Cqd. 03,
Condomínio Industrial – Rio Bonito/RJ

contato@grupobndesplenart.com.br

www.grupobndesplenart.com.br

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA
CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888994
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Endividamento igual ou menor a 1,0 (um virgula zero). Em caso de não atendimento a estes itens, ou se nas demonstrações contábeis não estiverem a assinatura do contador e a indicação do seu número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, a Licitante estará imediatamente inabilitada.

10.6.10 - As empresas deverão manter durante todo o período contratual no mínimo os índices apresentados na licitação, sob pena de rescisão contratual.

10.6.11 – Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo (s) distribuidor (es) da sede da pessoa jurídica. Se o licitante não for sediado na Comarca de Araruama, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas.

Aqui, deve o MUNICIPIO DE ARARARUAMA, POE SER AGENTES PÚBLICOS, ZELAR PELA VERDADE REAL, OU SEJA, ANALISAR O INDICE DE ENDIVIDAMENTO DA RECORRENTE DA MANEIRA CORRETA, PELOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APRESENTADOS EM SEU BALANÇO! ASSIM,

21 3637-4435 / 2734-1561

Av Antônio Carlos de Souza Gusdeipe, s/nº, LL 01, Cq. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendasplenart.com.br

www.plenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasignaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasignaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA
CNPJ: 05.153.757/0001-39
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888894
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



CLARAMENTE ATENDIDO PELA RECORRENTE O IRTEM 10.6.9, O QUE GERA A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE!

DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. O PREGOEIRO PODE E DEVE REALIZAR

A Lei. 8.666/93, prevê em seu artigo 43, § 3º que em caso de dúvida a comissão/pregoeiro devem realizar diligências destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Com isso, dada a dúvida acerca da qualificação econômico-financeira, ao invés de simplesmente inabilitar a RECORRENTE, QUE APRESENTOU UMA PROPOSTA SUPER VANTAJOSA, ALÉM DOS NÚMEROS DESCRITIVOS NO BALANÇO, DEMONSTRAREM A EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, DEVERIA o pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecer tal situação.

A diligência está prevista na norma exatamente para cumprir esta finalidade, qual seja, a reunião de todas as informações necessárias para o esclarecimento de dúvidas, eliminar imprecisões surgidas em análise documental no certame licitatório.

Dentre as atividades desenvolvidas na diligência, tem-se a verificação de situação fática e requerimento de informações perante outras autoridades públicas.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldocertificadas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

Av Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendasplenart.com.br

www.plenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldocertificadas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.



Conforme leciona Marçal Justen Filho, "A diligência é uma providenciar para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta". Ainda, o poder de realizar diligência não se trata de mera faculdade submetida à vontade subjetiva do pregoeiro, mas sim de verdadeira obrigação diante do interesse público tutelados, bem como a isonomia no tratamento dos licitantes. Novamente traz-se à baila as lições sempre brilhantes de Marçal Justen Filho: A realização de diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade.

A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvidas ou controvérsias sobre os fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização, (...) É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência do seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio de diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência. Destaquei.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888894

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



O TCU tem se posicionado nesse mesmo sentido, senão vejamos:

"3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editais, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Soma-se à tudo isso o fato da recorrente NO MOMENTO DA SESSÃO PÚBLICA, solicitado mais de uma vez a realização da diligência que está expressamente previsto no item 22.1 do edital, E AGORA REFERENTE E PUGNA, POR TAL ANÁLISE.

EIS O EDITAL:

22.1. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Verifica-se, pois que, diante do surgimento de dúvidas SOBRE O ÍNDICE DE ENVIDAMENTO, QUE REPETIMOS, CONTINHA UM ERRO MATERIAL! Mas

21 3637-4455 / 2734-1561

Av. Antônio Carlos de Souza Gusdalupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendasplenart.com.br
www.plenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1488-20E5-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1488-20E5-301F.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888894

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



apresentado tempestivamente pela licitante, é necessária/obrigatória a realização de diligências pela autoridade com vistas a dirimir a incerteza gerada.

Ainda, não há que se falar da vedação de juntada de documento novo (DECLARAÇÃO DO CONTABILISTA E APRESENTAÇÃO DO ÍNDICE DE ACORDO COM O BALANÇO DO SPED DIGITAL), até porque a legislação não proíbe a juntada de qualquer documento na diligência, mas sim a juntada de documento que deveria ter constado originariamente na proposta, o que não é o caso em tela.

É evidente que no caso de dúvidas quanto ao documento apresentado pelo licitante, o pregoeiro pode convocar a empresa a apresentar documentos que confirmam o conteúdo do documento anterior. Ora! A empresa licitante não deixou de apresentar o balanço patrimonial, e seus índice de endividamento, que por erro sistêmico, constou erradamente 1,01, em verdade é 0,92!!!!!!

É perfeitamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente.

Com a realização da diligência poderia ser constatado a real situação financeira da empresa recorrente. Tal constatação seria possível com a SIMPLES verificação DO PRÓPRIO SPED APRESENTADO NA SESSÃO PÚBLICA.

REPETIMOS, Não se tratar de inserção de documento e sim de busca de informações sobre o documento apresentado a fim de constatar O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO.

SOMA-SE AO FATO QUE SEQUER FORA APONTADO, QUALQUER DIVERGÊNCIA NOS INDICES EXIGIDOS NOS ITENS 10.6.7 E 10.6.8 DO EDITAL

21 3637-4455 / 2734-1861

Av Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendaspplenart.com.br
www.plenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-148B-23E5-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-148B-23E5-301F.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888894

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



O QUE DATA VENIA, COMPROVA A BOA SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA, comprovando-se assim, o atendimento de todas as cláusulas do edital.

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

“A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ FEITA DE FORMA OBJETIVA,...”

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido.

A LEI 8666/93 DETERMINA QUE Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições.

“... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Jornal Gazeta Mercantil, Jornal O Valor etc.

Processo nº

15630

015

Plenart
E.L.
21 3637-4455 / 2734-1961

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

Av Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03, Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendasplenart.com.br
www.plenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888894

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

NOTA-SE QUE O INCIDE DE LIQUIDEZ CORRENTE DA RECORRENTE É DE 2,48!!!!

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG

$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

NOTA-SE QUE O INCIDE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG DA RECORRENTE É DE 2,09!!!!

ÍNDICES CONTÁBEIS – Situação – ILC, ILG e ISG

- < (menor) que 1,00: Deficitária
- 1,00 a 1,35: Equilibrada
- (maior) que 1,35: Satisfatória

Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores:

2136324455 / 27341581

Av Antônio Carlos de Souza Coadelupe, s/nº, Lt. 01º Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendasplenart.com.br

www.plenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1486-23E5-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1486-23E5-301F.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 688894

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



E DEVERIA SER VERIFICADO PELO ILUSTRE pregoeiro. O QUE NÃO FOI FEITO NA OPORTUNIDADE DA SESSÃO PÚBLICA!

A recusa da proposta foi motivada "apresentou índice de endividamento superior ao requerido ano edital".

Ocorre que, tal motivação é completamente desarrazoada, pois a recorrente não deixou de apresentar documentos exigíveis e demonstrações contábeis, mas sim apresentou um índice de endividamento com ERRO MATERIAL, eis que se somadas as demonstrações contábeis, se verificará que foi um erro material.

Ademais, o próprio edital, permite a correção. Senão vejamos que a proposta pode ser corrigida, quando se encontrar erro material, devendo o pregoeiro sempre zelar pela VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

8.2.3 - Se for constatado erro de adição, subtração, multiplicação ou divisão, será considerado o resultado corrigido;

22.13. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão.

21 8637-4455 / 2734-1961

Av. Antônio Carlos de Souza Guadelupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupopotendaplenart.com.br

www.plenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA
CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888894
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



22.14. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Em verdade, o equívoco DO índice de endividamento como dito, trata-se tão somente de erro material no documento, e que devidamente corrigido não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera a capacidade econômica financeira da recorrente.

Erro material no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

O balanço patrimonial DEMONSTRATIVA POR SI SÓ A FLAGRANTE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA RECORRENTE.

Os objetivos primordiais inseridos na Lei 8.666/93 é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

É cediço que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a importância da seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

21 3637-4455 / 2734-1561

Av Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/n, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupopotenciaiplenart.com.br
www.plenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

Este documento foi gerado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.



"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles tem posicionamento em sentido idêntico, vejamos:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888694

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



A colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade. Observa-se na espécie que não se trata de candidato que não apresentou documento exigido pelo edital. Ao revés, apresentou Balanço Contábil perfeito, e apenas o índice de endividamento com erro material, que em nada interfere na habilitação da recorrente e conseqüente sua manutenção do processo licitatório. Conforme exposto, o erro material no ÍNDICE QUE INICIALMENTE COM ERRO DE 1,01, EM VERDADE É 0,92! REPETIMOS, OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DEMONSTRAM realidade econômica financeira da empresa, especialmente no atendimento do item 10.6.9, incida que não há comprometimento do seu endividamento.

Com o balanço patrimonial já era possível ao pregoeiro verificar que a empresa recorrente atende à todos as exigências do edital.

Assim, é indubitável que o referido equívoco é perfeitamente sanável e jamais traria prejuízo aos demais licitantes. Ainda que a análise dos documentos de habilitação no processo licitatório possua caráter objetivo, é possível sopesar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade e, neste caso, dar prevalência a este.

Não é razoável excluir do certame a empresa que apresentou proposta mais vantajosa para a administração por conta de suposta não apresentação de documentação em momento oportuno. Até porque o erro material do índice só foi constatado e corrigido no momento da sessão pública verbalmente, e agora com o envio da documentação do contabilista, pois do contrário seria enviado em conjunto, concomitantemente. É gritante o excesso de

21 3637-4455 / 2754-1561

Av Antônio Carlos de Souza Guadelupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendasplenart.com.br

www.plenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.



formalismo, pois o documento enviado junto com a proposta teve de ser retificado e assim que ficou pronto e registrado na ata o ERRO MATERIAL.

A inabilitação da empresa recorrente se deu por conta de um simples erro cometido e atribuído ao contador no que foi devidamente retificado/sanado já na sessão pública, onde foi implorado para que o pregoeiro analisasse AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, E FIZESSE O ÍNDICE.

O Tribunal de Contas da União, em suas decisões, prestigia a observância do princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, vejamos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário). "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais

RECIBO DE
15/07/20
15/07/20
15/07/20

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 688894

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A seu turno, o entendimento da jurisprudência nacional se orientam no sentido de que erro material não pode prejudicar a participação do licitante, senão vejamos:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJMS - Agravo de Instrumento Nº 1408252-70.2018.8.12.0000 - Campo

21 3637-4455 / 2124-2561

Av Antônio Carlos de Souza Gusdeipe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03, Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendasplenart.com.br

www.grupotendasplenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessignaturas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessignaturas.com.br/443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA
CNPJ: 05.153.757/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 888894
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.738.977



Grande. Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski - 4ª
Câmara Cível. Julgado em 23/01/2019). Destaquei.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE
CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ERRO
MATERIAL. ABUSIVIDADE. O simples erro material
não deve ser causa de inabilitação e, por conseguinte, de
eliminação da impetrante do certame em apreço, mas
apenas o não preenchimento objetivo das condições de
participação no certame pode sugerir a eliminação precoce
de concorrentes através de sua inabilitação. Inteligência do
art. 43, da Lei de Licitações. SENTENÇA CONFIRMADA
EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº
70051488096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça
do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em
28/11/2012).

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar
propostas eivadas de simples defeitos irrelevantes que possam ser sanáveis. Evidencie-se
que constatada a incidência do erro MATERIAL NO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO,
tão logo, a recorrente efetivou sua retificação, correção esta reconhecida pela

21 5837-4455 / 2734-1561

Av Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 03,
Condomínio Industrial - Ilho Bonito/RJ

contato@grupopotendiaplenart.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriel Ferreira Montenegro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2CB5-1488-23E5-301F.



VCONCLUSÃO.

Diante do Exposto, requer seja recebido o presente recurso e dado provimento a fim de aceitar a proposta apresentada pela empresa **PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA EPP**, eis que atendidos todos os requisitos do edital, pugnando-se:

- A) Seja recebido o índice de endividamento retificado, para constar o correto, qual seja 0,92 conforme se nota documentos demonstrativos contábeis já apresentados no momento da sessão pública reconhecendo, conseqüentemente, o atendimento ao item 10.6.9, declarando a empresa recorrente **HABILITADA**.
- B) Subsidiariamente caso não acate o pedido anterior, seja anulada a decisão fim de ser realizado a diligência para esclarecimento **JUNTO AO SETOR DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO, PARA AFERIR O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO DA RECORRENTE, DEVENDO SER CONSIDERADO O SPED DIGITAL (BALANÇO PATRIMONIAL) APRESENTADO;**
- C) Também subsidiariamente, a anulação da decisão recorrida, reconhecendo o excesso de formalismo em virtude da ausência de prejuízo à administração pública e aos demais licitantes, aplicando-se assim, os princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;

Rio bonito, 12 de Agosto de 2022

Gabriel Ferreira Montenegro
ID. 10.679.225-2
CPF 147.433.257-90

Protesto nº 15620
15/08/22

213637-4455 / 2734-1561

Av Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº, Lt. 01, Qd. 05,
Condomínio Industrial - Rio Bonito/RJ

contato@grupotendasplenart.com.br
www.plenart.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2CB5-1488-23E5-301F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2CB5-1488-23E5-301F



Hash do Documento

637EDE27E3F51B4A914625A49D514DEF1078F364C9600136B0F246DD004E9C8E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2022 é(são) :

Gabriel Ferreira Montenegro - 147.433.257-90 em 12/08/2022
14:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Assinado em 12/08/2022
14:30 UTC-03:00
147.433.257-90



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
05.153.757/0001-39
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
19/06/2002

NOME EMPRESARIAL

PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

FORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, estadual e internacional

...23-1-00 - Estacionamento de veículos

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADUARO

AV ANTONIO CARLO DE SOUZA GUADELUPE

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO

LOTE 01 QUADRA03 PARTE

CAGEX

000-000

DISTRITO

CONDOMÍNIO INDUSTRIAL

MUNICÍPIO

RIO BONITO

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

LEGALIZA@CONTHABIL.COM.BR

TELEFONE

(21) 2621-1000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

19/06/2002

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/07/2022 às 12:23:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

15670
19/07/2022
SANTANA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
05.153.757/0001-39
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
19/06/2002

NOME EMPRESARIAL

PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

90.01-9-26 - Atividades de sonorização e de iluminação
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

AV ANTONIO CARLO DE SOUZA GUADELUPE

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO

LOTE 01 QUADRA03 PARTE

CNPJ

28.800-000

BAIRRO/DISTRITO

CONDOMÍNIO INDUSTRIAL

MUNICÍPIO

RIO BONITO

UF

RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

REALIZA@CONTHABIL.COM.BR

TELEFONE

(21) 2621-1000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

19/06/2002

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/07/2022 às 12:23:52 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Protocolo nº 15670
Fl. 02/03
19/07/2022

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

- Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas (Tendas, Galpões, Palcos, Andaimes, Barricadas, Grades de isolamento, Fechamentos Metálicos, Arquibancadas, Pisos e Praticáveis) (CNAE: 2511-0/00).
- Locação de Tendas, Galpões, Palcos, Pórticos, Andaimes, Barricadas, grades de Isolamento, Fechamentos Metálicos, Arquibancadas, Pisos, Praticáveis, Stands em Octanorm, Stands Construídos, Equipamentos de Iluminação e Sonorização, Grupos de Geradores, Trios Elétricos e Demais Estruturas de uso Provisório (CNAE'S 7732-2/01, 7732-2/02, 7739-0/03, 7739-0/99 e 7739-0/99).
- Locação de Bens Móveis e Utensílios para Festas e Eventos (CNAE 7729-2/02).
- Locação de Máquinas, Veículos Leves e Pesados (CNAE: 7719-5/99).
- Locação e Higienização de Sanitários Químicos e Contêineres.
- Montagem, Desmontagem e Decoração de Estruturas de Uso Provisório (CNAE: 4399-1/02).
- Prestação de Serviços de Sonorização e Iluminação de Eventos (CNAE: 9001-9/06).
- Limpeza de Fossas, Esgotos e Congêneres com Caminhões Hidrovácuos (CNAE: 3702-9/00).
- Coleta e Transportes de Resíduos (CNAE: 3811-4/00).
- Transportes Rodoviário de Cargas (CNAE'S: 4930-2/01 e 4930-2/02).
- Serviço de Bufê (CNAE: 5620-1/02).
- Instalação, Manutenção e Reparação em Equipamentos de Refrigeração, Ventilação, Aquecimentos e Tratamento de Ar em Ambientes Controlados (CNAE: 3314-7/07).
- Organização, Exposição e Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos, Agropecuários, Leilões em Geral, Shows Artísticos e Pirotécnicos (CNAE: 8230-0/01 e 9319-1/01).
- Veiculação de Propagandas (CNAE: 7319-0/99).
- Atividade de Vigilância e Segurança Privada não Armada (CNAE: 8011-1/01).
- Serviços e Apoio Administrativo (CNAE: 8211-0/00).
- Administração, Consultoria e Assessoria Financeira (CNAE: 7020-4/00).
- Gestão Empresarial (CNAE: 7020-4/00).
- Escritório Virtual (CNAE: 8219-9/99).
- Gestão de Estacionamentos (CNAE: 5223-1/00).

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS SIRELI

Nome Novo: PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

SIRE: 334.0139189-5 Protocolo: 00-2023/615477-4 Data do protocolo: 30/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/01/2022 SOB O NOME 32211753791, 01004679464 e demais constantes

do termo de autenticação.

Autenticação: 9292AN2E08F5D19208E95C59314807A3CFD06F15D480257A7848E3F90434DC67

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/cnande/digital>, informe o n° de protocolo.



Pág. 4/8

15020
22
15020
22

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de **R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)**, divididos em **500.000 (Quinhentas Mil) cotas** no valor nominal de **R\$1,00 (Um Real)**, cada uma, totalmente realizado e integralizado na presente data em moeda corrente do país.

| Sócio | N.º de Cotas | Valor em R\$ | % |
|------------------------------------|----------------|-------------------|------------|
| Gabriel Ferreira Montenegro | 500.000 | 500.000,00 | 100 |
| TOTAL | 500.000 | 500.000,00 | 100 |

§ 1º. O capital social, no valor total de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), encontra-se totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do país.

§ 2º. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º. As cotas são intransferíveis a terceiros sem o consentimento expresso dos sócios, constante de contrato especial para modificação deste e admissão do(s) novo(s) sócio(s).

§ 4º. Tendo em vista ter sido ajustado entre os sócios como condição essencial, fica expressamente vedado a qualquer sócio onerar suas cotas, totais ou parcialmente, em garantia de qualquer negócio de ordem pessoal, restrição que não imperará se esse negócio se realizar exclusivamente entre os sócios.

§ 5º. Caso as cotas emitidas pela sociedade sejam penhoradas pelo credor particular de quaisquer dos sócios e este requeira a liquidação da mesma, os sócios deverão deliberar, com a maioria absoluta dos mesmos sendo necessária para a aprovação, em reunião de cotistas: **a)** se a Sociedade irá remir a execução; **b)** se a Sociedade irá remir o bem; **c)** se a Sociedade ou os demais sócios irão adquirir as cotas, inicialmente na proporção detida por cada um no capital social, excluindo a participação do(s) sócio(s) cuja(s) cotas estejam penhoradas, a não ser que os demais sócios optem por não adquiri-las; ou **d)** se será permitida, em substituição ao(s) sócio(s) cuja(s) cotas estejam penhoradas, a entrada de um terceiro na Sociedade.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A Sociedade tem o prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A Sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, plenamente, em juízo e nas suas relações com terceiros, por seu único sócio **GABRIEL FERREIRA MONTENEGRO**, com poderes "Ad Negotia", para em nome da sociedade, praticar todos os atos de comércio, assinar, discordar, tudo em benefício da sociedade.

§ 1º. O sócio administrador está dispensado de prestar caução.

§ 2º. Responderá o sócio administrador, para com a Sociedade e terceiros, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticar com violação da lei e do presente contrato, sendo de nenhuma eficácia e não obrigando a Sociedade a responder pelos atos sem rigorosa observância das estipulações do presente contrato.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS EIRELI

Nome Novo: PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0053189-9 Protocolo: 00-2021/615477-4 Data do protocolo: 30/12/2021

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 03/01/2022 SOB O NÚMERO 33211753791, 00004670464 e demais constantes

do termo de autenticação.

Autenticação: 5292A2220PFD1820DC95C9314807A3CFD4F150480E57A7B4BE3F904340D87

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Handwritten signatures and dates in blue ink, including the date 15/01/2022.

§ 3º. Cabe ao Administrador a representação na sociedade, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários para sociedade, bem como a outorga de procurações, assinatura de escrituras, contratos, títulos de crédito, cheques e quaisquer outros documentos de interesse da Sociedade.

§ 4º. É vedado ao administrador e mandatários obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma, ou contrária às disposições legais ou do presente Contrato Social. O administrador ou mandatários responderão, perante terceiros e a sociedade, pelos atos que praticarem contrários à lei ou aos interesses da sociedade.

§ 5º. O Administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, a qual será fixada de comum acordo entre os sócios, as quais serão levadas à conta de despesas gerais até o limite admitido pela legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DO QUORUM DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações dos sócios, em relação aos assuntos sociais, serão tomadas observado o disposto no art. 1.071 e incisos c/c art. 1.076 e incisos da lei 10.406/02, ressalvado o disposto no art. 1.061 CC e no § 1º do art. 1.063 CC, podendo: a) – abrir e fechar filiais, escritórios e dependências em qualquer parte do país, assim como mudar o endereço de sua sede; b) – alterar seu contrato social, seja qual for a finalidade; c) – aumentar seu capital social; d) – fazer qualquer modificação ao *status quo* vigente, seja no que se refere à vida e aos negócios sociais, seja com pertinência às relações e direitos societários.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS BALANÇOS E EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano quando proceder-se-á à elaboração do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, e, em até quatro meses realizar-se-á a reunião dos sócios com o objetivo de tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, bem como designar outros assuntos de interesse da sociedade pelo que estabelece o art. 1.078 do CC.

§ 1º. **REUNIÃO DE SÓCIOS:** A convocação para reunião de sócios será feita pelo Administrador mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail), com 30 (trinta) dias de antecedência. Dispensam-se as formalidades de convocação do § 3º do art. 1.152, CC/2002, conforme o disposto nos § 2º e § 3º, art. 1.072, CC/2002.

§ 2º. **BALANÇOS INTERMEDIÁRIOS:** A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim, conforme determina o artigo 204 da Lei 6.404/76.

§ 3º. **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS:** Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportado pela sócia na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

CLÁUSULA OITAVA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Não obstante contratada por tempo indeterminado, a Sociedade não entrará em dissolução e, conseqüentemente, em liquidação, pela retirada, morte, falência, ausência, ou incapacidade de quaisquer dos sócios. Ocorrendo um desses eventos, o sócio que se retirar da sociedade, que falecer, ou for declarado falido, ausente, interdito ou incapaz, será substituído por seus herdeiros ou sucessores legais a qualquer título, salvo se os mesmos não forem admitidos na Sociedade pelos sócios remanescentes.

§ 1º. No caso de os sucessores legais não serem admitidos na sociedade pelos sócios remanescentes, seus haveres serão pagos com base em apuração de haveres que será realizada por duas empresas independentes, contratadas pelos sócios representantes da sociedade. Os

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS EIRELI

Nome Novo: PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0039189-9 Protocolo: 04-2021/615477-4 Data do protocolo: 30/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/01/2022 SOB O NÚMERO 33211753781, 00004479464 e demais constantes

do termo de autenticação.

Autenticação: 9292AR2808F5018208E95C53148D7A3CFDD4F15048D857A7848E3F90434D087

Fazer validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 6/8

Handwritten signatures and dates in blue ink, including "03/01/2022" and "R. ...".

haveres serão pagos em 60 (sessenta) parcelas iguais mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do segundo mês após o afastamento corrigidas pelo índice da caderneta de poupança.

§ 2º. Os sócios representativos de $\frac{3}{4}$ (três quartos) ou mais do capital social poderão, por justa causa, excluir um ou mais sócios que estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social. A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 3º. Nos casos de exclusão de sócio, a sociedade apurará seus haveres que serão pagos com base na apuração de haveres que será realizada por duas empresas independentes, contratadas pelos sócios representantes da sociedade e pagará ao sócio retirante em 60 (sessenta) prestações mensais, vencendo a primeira delas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do dissenso que gerar a retirada. Tais prestações serão pagas sem quaisquer juros, mas com atualização monetária calculada com base no índice utilizado para atualização da caderneta de poupança.

CLÁUSULA NONA - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

O sócio que desejar transferir suas cotas, totais ou parcialmente, deverá comunicar, por escrito aos outros sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência para sua aquisição, tendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para também por escrito, manifestar a intenção de exercer este direito e de 60 (sessenta) dias contados daquela manifestação, para torná-lo efetivo. Se, porém, findo esse prazo não for efetivado o direito de preferência, com a aquisição das cotas oferecidas, ficará o sócio obrigado a dar o seu consentimento para que a transferência seja feita a terceiros, a ser efetivada com a anuência e concordância dos demais sócios remanescentes da admissão do novo sócio na sociedade. Para os fins desta cláusula o valor econômico da empresa será levantado através de apuração de haveres que será realizada por duas empresas independentes, contratadas pelos sócios representantes da sociedade, e pagará ao sócio retirante em 60 (sessenta) prestações mensais, vencendo a primeira delas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do dissenso que gerar a retirada. Tais prestações serão pagas sem quaisquer juros, mas com atualização monetária calculada com base no índice utilizado para atualização da caderneta de poupança.

CLAUSULA DÉCIMA - DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o art. 1.011, § 1º do código civil/2002.


CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E FORO

Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas disposições legais vigentes e pertinentes, ficando eleito, com renúncia expressa de qualquer outro, por privilegiado que seja, o foro desta Cidade como o competente para apreciar e julgar qualquer ação fundada neste contrato.

E por se encontrarem, assim justos e contratados, assinam o presente em uma para um só efeito legal.

Rio Bonito, 30 de dezembro de 2021.



Gabriel Ferreira Montenegro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: FLEHART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS SIRELI

Nome Novo: FLEHART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0169189-9 Protocolo: 00-2021/615077-4 Data do protocolo: 30/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/01/2022 SOB O NOME 33211753781. 04004678464 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5292AN2E0875D18208E98C593148D7A5C9D06F19040857A7248E3F90434D067

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canaldigital>, informe o n° de protocolo.



Pág. 7/8

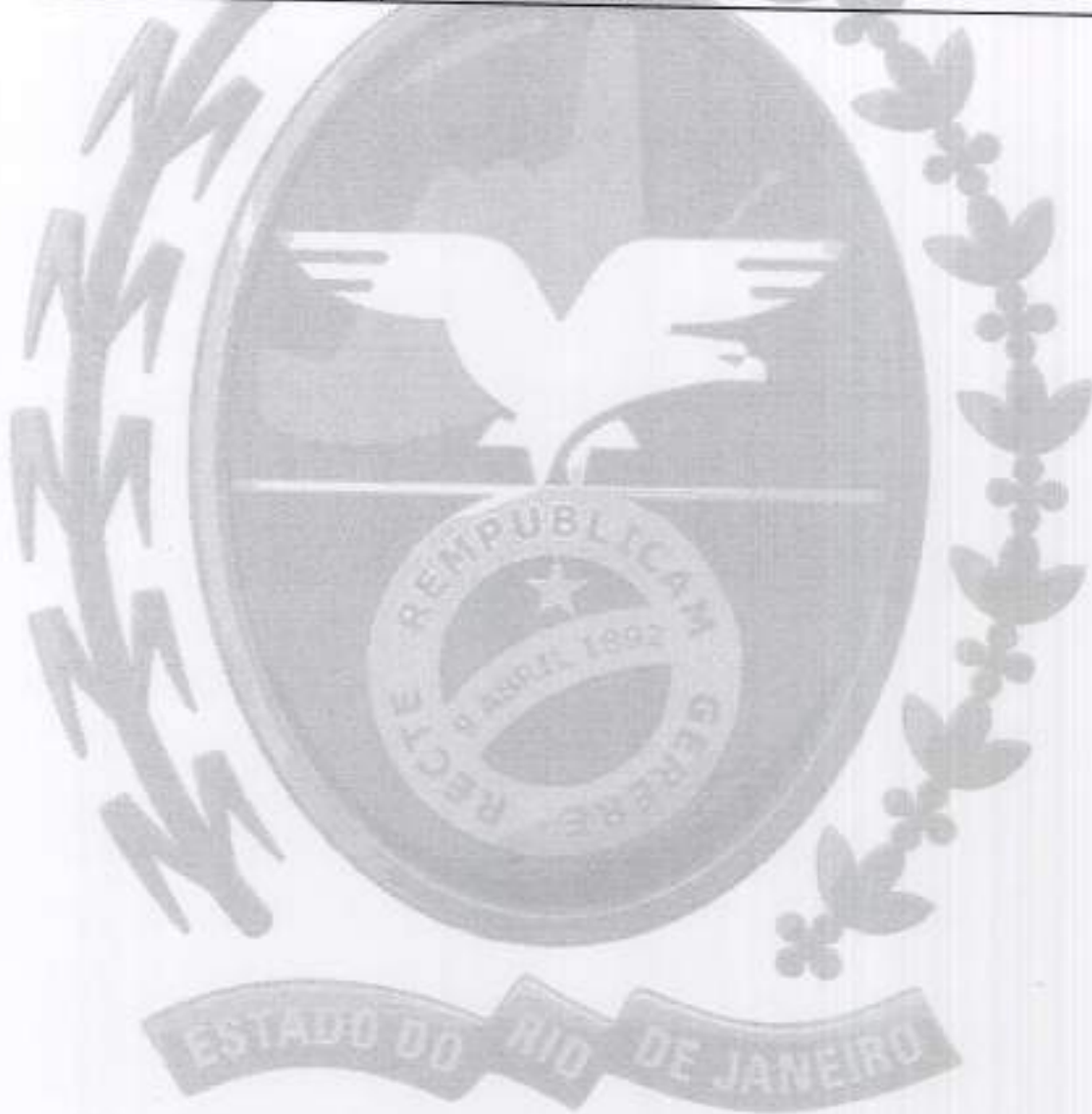
Handwritten notes and signatures in blue ink:
15620
12/31/21
[Signature]



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS EIRELI, NIRE 33.6.0059189-9, PROTOCOLO 00-2021/615477-4, ARQUIVADO EM 03/01/2022, SOB O NÚMERO (S) 33211753791 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

| CPF/CNPJ | Nome |
|--|----------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> 015.523.287-83 | JOÃO CARLOS ROMUALDO |




03 de janeiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

15630
 36
 2022

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Nome: PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS EIRELI
 Nome Novo: PLENART - MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA
 NIRE: 33.6.0059189-9 Protocolo: 00-2021/615477-4 Data do protocolo: 03/12/2021
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/01/2022 SOB O NÚMERO 33211753791, 0004679484 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 5292A92638F0D1E20BE95C593148D7A3CFD04F150480E57A7B48E3F90434DD57
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.



Pag. 8/8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0802
Polegar Direito



Gabriel F. Montenegro

MINISTÉRIO DO INTERIORE
CARTÃO DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 10.679.225-2 DATA DE EMISSÃO 10/08/2016

NOME GABRIEL FERREIRA MONTENEGRO

PRENOME MIGUEL ANGELO MONTENEGRO

NATURALIDADE VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO

DATA DE NASCIMENTO 26/12/1991

RIO DE JANEIRO RJ

DOC. ORIGINAL C. NASC LIV. 2775 FLS 29 TERM 30620 C. 012

RIO DE JANEIRO RJ

CPF 117.453.257-00

001 2 144

APL. COMISSÃO ANTERIOR ANO DE EMISSÃO DO DOCUMENTO

LEI Nº 7.115 DE 29/03/03

0832

15620
32
32

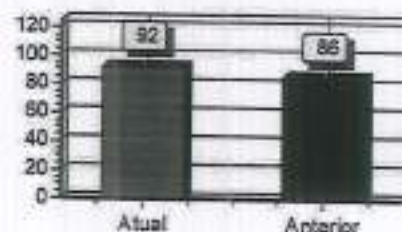
**INDICE DE ENDIVIDAMENTO
CONFORME BALANÇO
PATRIMONIAL
DEVIDAMENTE ASSINADO
POR CONTADOR**

15670
2023
23

Grau de Endividamento

| | | |
|---|--------------|--------|
| Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) | 1.088.619,63 | |
| Patrimônio Líquido | 1.187.080,70 | = 0,92 |

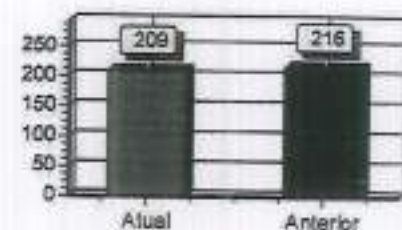
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros equivale a 92% do capital próprio.



Solvência Geral

| | | |
|---|--------------|--------|
| Ativo | 2.275.700,33 | |
| Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) | 1.088.619,63 | = 2,09 |

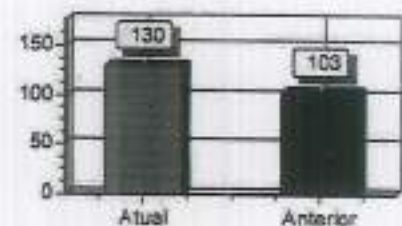
Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 209% capital de terceiros.



Liquidez Geral

| | | |
|---|--------------|--------|
| Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP | 1.410.858,03 | |
| Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP) | 1.088.619,63 | = 1,30 |

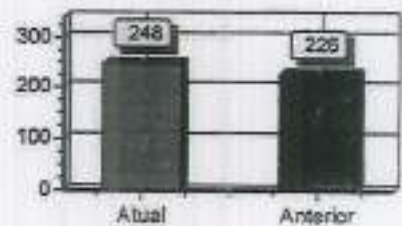
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$1,30 de ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.



Liquidez Corrente

| | | |
|--------------------|--------------|--------|
| Ativo Circulante | 1.410.858,03 | |
| Passivo Circulante | 568.730,67 | = 2,48 |

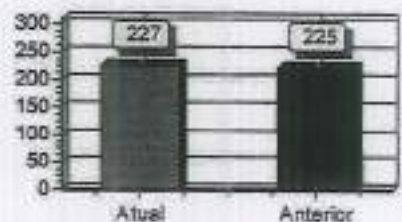
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,48 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.



Liquidez Seca

| | | |
|-----------------------------|--------------|--------|
| Ativo Circulante - Estoques | 1.289.733,34 | |
| Passivo Circulante | 568.730,67 | = 2,27 |

Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,27 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, sem comprometer os estoques.



João Carlos Romualdo
 Contador CRC/RJ 080812/O-6
 CPF: 015.523.287-83

JOAO CARLOS ROMUALDO
 Assinado de forma digital por JOAO CARLOS ROMUALDO 01552328783
 Dados: 2022.08.11 12:24:55 -03'00'

15630
 39
 15/08/2022

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Rio Bonito, 31 de dezembro de 2021,

GABRIEL FERREIRA MONTENEGRO
Administrador
CPF: 147.433.257-90
RG: 04967225701

JOAO
CARLOS
ROMUALDO
1552328783

Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS
ROMUALDO
Dados: 2022/08/11
12:24:04 -0300

João Carlos Romualdo
Contador
CPF: 015.523.287-83 CRC: 080812/O-6
RG: 084596303

João Carlos Romualdo
Contador CRC/RJ 080812/O-6
CPF: 015.523.287-83

Assinado em
15/6/20
15/6/20
15/6/20



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 15690

Número de Folhas: 41

A/AO *Conf*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12/08/2022.



Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 15630/2022

Ass.: AS Fls. 42

A PROGE,

Ref.: Processo Nº 12076/2022 – Pregão Presencial nº 062/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços a serem executados no Parque de Exposições Manoel Marinho Leão, referente ao evento **EXPO ARARUAMA 2022**, nos dias 03, 04, 05 e 06 de novembro de 2022, conforme Termo de Referência.

ASSUNTO: *Recurso impetrado no Pregão Presencial nº 062/2022 pela empresa PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA, através do processo nº 15627/2022.*

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo este admitido.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitido.

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua inabilitação, justificando que foi medida ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 15630/2022

Ass.:  Fls. 44

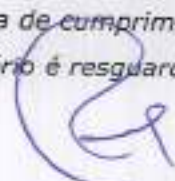
referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, fato este que não coaduna com o apresentado pelo Recorrente, vez que, deixou de atender ao requerido no item 10.6.9 do Edital, senão vejamos:

10.6.9 - Índice de Endividamento - Indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiros. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula: $IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$, onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Endividamento igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero). Em caso de não atendimento a estes itens, ou se nas demonstrações contábeis não estiverem a assinatura do contador e a indicação do seu número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, a Licitante estará imediatamente inabilitada.

Assim como reconhecido na peça recursal, a empresa requerente deixou de apresentar o cálculo correto, ofertando resultado acima do requerido, havendo portanto, afronta ao exigido na Peça Convocatória

Outrossim, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 15630/2022

Ass.:  Fls. 45

*pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.***

Ante o exposto, e às luzes do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os fatos impõem à esta Douta Comissão a decisão de Inabilitar a requerente, por ser decisão da mais pura e cristalina justiça.

Outrossim, as alegações exaradas na peça recursal pela então requerente mostram-se medida desesperada, visto que não possuem o mínimo sustentáculo probatório sem nexos de causalidade, inexistindo qualquer solicitação de diligência por parte daquela durante a sessão do certame em



epígrafe, bem como qualquer dúvida quando da análise dos documentos habilitatórios, restando tão somente a configuração de desrespeito ao requerido no Edital, tendo sido ofertado índice acima do exigido.

As falsas alegações de requerimento de diligência ou correção do índice durante a sessão configuram grave ofensa ao bom e correto andamento do processo, tentando a recorrente, de maneira vil mascarar sua real intenção de procrastinar a contratação pretendida, podendo até configurar ofensa ao agente público, condutor do certame.

Em Contrarrazões apresentadas pela própria recorrente, em Processo Administrativo nº 15932/2022, alega-se que os índices ora requeridos, além de estarem amparados pelo ordenamento jurídico, estão envoltos de razoabilidade.

Novamente, ocorre a argumentação de que deve ser respeitado o Princípio da Vinculação, bem como a todas as exigências do Edital, exceto quando essas imposições afetem os anseios da requerente, fato este que pode ser fundamento para uma possível análise quanto ao intuito protelador da presente peça recursal, visto que não abarca qualquer argumento razoável.

Os argumentos são meras tentativas equivocadas e desleais de reverter uma decisão justa e legal, assim como verifica-se com a juntada de novo índice, em sede de recurso, o que por óbvio não merece análise já que a fase habilitatória fora superada.

Em derradeiro, cumpre destacar que, corroborando com a inexistência dos fatos e requerimentos trazidos no recurso, anexa-se a ata da sessão de

PT



juízo, onde se detalha com exatidão todos os acontecimentos, tendo sido assinada, demonstrando-se a concordância de todos os presentes, incluindo-se a representante da requerente.

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA**, mantendo a decisão de inabilitar a recorrente da **Pregão Presencial nº 062/2022**, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça, não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 15630/2022

Ass.: Fls. 48

carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

ARARUAMA, 19 DE AGOSTO DE 2022.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO 15630

PRC 19

Assinatura Carimbo

12076

159

Assinatura Carimbo

ATA DE REUNIÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2022 – Proc. 12076/2022

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 14h00min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de apoio, visando à escolha de proposta mais vantajosa representada pelo maior valor de outorga, cujo objeto é o Contratação de empresa especializada para a realização de serviços a serem executados no Parque de Exposições Manoel Marinho Leão, referente ao evento **EXPO ARARUAMA 2022**, nos dias 03, 04, 05 e 06 de novembro de 2022, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Iniciando o certame, a comissão recolheu os documentos de credenciamento do licitante presente, restando credenciado o Sr. Claudio Dutra Siciliano, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.793.847-44, representante da empresa **EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 07.579.818/0001-50; a Sra. Luana Pio Borges Peixoto Ribeiro, inscrita no CPF/MF sob o nº 139.358.397-07, representante da empresa **UAU ESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 21.742.725/0001-40; o Sr. Marcelo Araújo Werneck, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.351.917-50, representante da empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, inscrita no CNPJ sob o número 08.827.841/0001-89; a Sra. Carla Regina de Mesquita Martins Albuquerque Lopes, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.196.717-58, representante da empresa **PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 05.153.757/0001-39. Excetuando-se a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, todas as demais empresas acima transcritas declararam-se ME ou Empresa de Pequeno Porte.

A empresa **RM1 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** restou descredenciada e desclassificada, visto que deixou de apresentar os documentos credenciais exigidos no item 06 (seis) do Edital, apresentando tão somente uma carta de credenciamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO 15630
SP
de
PRO 11036
366
1
Assessoria Jurídica

Cumprindo-se os requisitos, foram recolhidos os envelopes de proposta e habilitação das empresas aptas. Seguindo-se, deu-se início a fase de lances, restando vencedora a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, conforme mapa de lances e relatório de itens licitados e vencedoras que segue em anexo. Em respeito ao Item 9.15.1 do Edital, às luzes do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa **PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA**, microempresa mais bem classificada, com preços iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta de melhor preço foi convidada a ofertar nova proposta, oportunidade em que foi negada pela preposta da presente licitante. Ato contínuo, a comissão de licitação passou a analisar os documentos de habilitação da empresa vencedora da etapa anterior. Importante destacar que, neste momento, a representante da empresa **UAU ESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA EPP** ausentou-se do presente certame, decaindo direito ao recurso. A empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** foi declarada inabilitada, vez que deixou de apresentar o Índice de Endividamento, assim como exigido no item 10.6.9 do Edital. Isto posto, fez-se necessária abertura e análise dos documentos habilitatórios da empresa subsequente. Destarte a empresa **PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA** foi declarada inabilitada, vez que apresentou Índice de Endividamento superior ao requerido no Edital, ferindo o regramento em item 10.6.9 do Instrumento Convocatório. A empresa **EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA** atendeu a todos os requisitos do Edital, sendo declarada vencedora do certame. Após questionamento, o representante da empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** manifestou intenção de interpor recurso, justificando que: "A licitante tem a intenção de apresentar recurso

of



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO 15630
51
Assinatura de PRO
Assinatura de LICITANTE

11076
461

contra sua inabilitação, em relação aos seus índices econômicos.". A representante da empresa **PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso, justificando que: "Manifesto a intenção de recurso, vez que se trata de erro material, conforme restará provado nas razões recursais, bem como pela modalidade licitatória escolhida, onde a proponente pagará ao município, não importando qualquer prejuízo ao mesmo.". Após novo questionamento, nenhum dos demais presentes manifestou nova intenção recursal, bem como questionou o Pregoeiro e Equipe de Apoio, quanto aos atos praticados neste certame. Ante as manifestações mencionadas alhures, foi aberto prazo recursal, com fulcro em previsão editalícia. Mister se faz salientar que os demais envelopes de habilitação ficaram em posse desta Douta Comissão devidamente lacrados e rubricados pelos presentes. Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitante presente. O Pregoeiro agradece a presença de todos, declarando encerrados os trabalhos.

Caio Benites Rangel
Pregoeiro

Renata Lima Chagas
Membro

Áblio Arantes Guimaraes
Membro

Renato V. M. do N. da Silva
Membro

EDNA ROSA NETO SICILIANO
& CIA LTDA

ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE
PRESTADORES DE SERVIÇOS
ARTÍSTICOS E CULTURAIS

PLENART MONTAGENS E
ESTRUTURAS DE EVENTOS
LTDA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo Licitatório nº 12.076/2022.

Recurso Administrativo nº 15.630/2022.

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo nº 15.935/2022.

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo nº 15.955/2022.

Ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.153.757/0001-39, com sede estabelecida na Avenida Antonio Carlos de Souza Guadalupe, s/n, lote 1, quadra 3, Basílio, Rio Bonito/RJ.

Por outro lado, apresentam Contrarrrazões as empresas: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ART, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.827.841/0001-89 e empresa EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.579.818/0001-50, com sede na Rodovia RJ Km 36, lote 01, quadra D, Boa Vista, Araruama/RJ.

Considerando a manifestação proferida pelo Pregoeiro às fls. 42/48, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a análise supramencionada.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita, opinando pela improcedência do presente recurso.

Cumpré ressaltar que trata-se de matéria da competência da Ilustre Comissão, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 12.076/2022, bem como no presente processo.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 19 de Agosto de 2022.

DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA ROCHA Assinado de forma digital
por DANIELA CAMARGO
DE OLIVEIRA ROCHA

Daniela Camargo de Oliveira Rocha
Procuradora Geral do Município - PROGE
PMA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Proc. N°15630/2022

Fls. N° 53

Gabinete

À COMLI

ACOLHO o parecer da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e parecer da PROGE, de modo a INDEFERIR a presente solicitação.

Em 19/08/2022.

Luís Ballo
Prefeito

L/t.

Excluído em
22/08/22
AF



Memorando/CPL/nº 171/2022

Araruama, 22 de agosto de 2022.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 24/08/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 062/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 15630/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,


FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI

de 22/08/2022



Município de Araruama Poder Executivo



**ATO Nº 360
DE 18 DE AGOSTO DE 2022**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. KETHULEN JESUS DA SILVEIRA OLIVEIRA, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 18 de agosto de 2022.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

**ATO Nº 381
DE 18 DE AGOSTO DE 2022**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. MERLYN LOPES DE ALBUQUERQUE NESCIMENTO, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 18 de agosto de 2022.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

**RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA
007/2022**

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FAB MIX CONCRETOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 14854/2022, que foi julgado **PROCEDENTE**.

**RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO SRP
035/2022**

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES EIRELI**, através do Processo Administrativo nº 15094/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

**RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO SRP
035/2022**

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA**, através do Processo Administrativo nº 15105/2022, que foi julgado **PROCEDENTE EM PARTE**.

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 062/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, através do Processo Administrativo nº 15627/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 062/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 15630/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA 008/2022

Publica: A IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI**, através do Processo Administrativo nº 16130/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE** pela Secretaria Requisitante.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 13189/2022

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa para Execução de serviços de **Reparação da Praça Mario Revelles Cas-tanho** na Av. Getúlio Vargas, s/n - Centro - Araruama - RJ.

DATA DE ABERTURA: 09/09/2022

Hora: 10:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SOUSP

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 24/08/2022, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 23 de agosto de 2022.

**FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI**

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 9079/2022

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 008/2022

OBJETO: Contratação de empresa para Execução da construção de Salão e Prédio da 3ª Idade - Praça Antonio Raposo - Parque Hotel - Araruama - RJ.

DATA DE ABERTURA: 12/09/2022

Hora: 10:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SOUSP

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 25/08/2022, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 23 de agosto de 2022.

**FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI**